



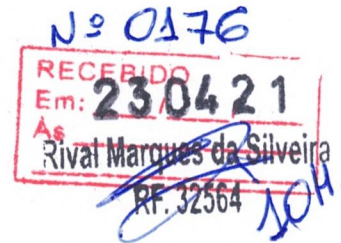
**SINDICATO  
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS  
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Ofício n.º071 /2021

Praia Grande, 23 de abril de 2021.

Exma. Sra.  
RAQUEL AUXILIADORA CHINI  
DD Prefeita Municipal  
Estância Balneária de Praia Grande



C/C  
Ilmo. Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
Secretário de Assistência Social

**Assunto: ALTERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO DAS SERVENTES 2**

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Primeiramente gostaríamos de ofertar-lhe nossos sinceros préstimos de estima e elevada consideração.

Posto isso, somos presentes à Vossa Excelência para, na qualidade e condição constitucional de Representantes Legais dos Funcionários e empregados Públicos Municipais dos servidores da Prefeitura Municipal de Praia Grande expor e requerer o quanto segue abaixo:

Cabe-nos, enquanto representantes legais dos servidores públicos municipais manifestar nosso repúdio e descontentamento com a forma e meio como foi alterado o horário de trabalho das serventes 2.

É fato que, em se tratando de concurso público, vigora o **princípio da vinculação ao edital**, segundo o qual as regras do edital que o rege vinculam tanto a Administração quanto os servidores efetivos, eis que consubstancia a própria "**lei do concurso**".

Assim, não se pode mitigar os princípios da vinculação ao edital e da isonomia já que o horário das atividades possui previsão no edital e tem caráter objetivo e razoável para todos os servidores efetivos.

Cabe ainda ressaltar que os transtornos que serão causados na vida social do servidor são passíveis de indenização uma vez que toda uma rotina, essencial ao convívio familiar, está baseada nos horários previamente estabelecidos.

Embora possamos reconhecer que a Administração Pública possa vir a modificar o horário de trabalho de seus funcionários com vista ao interesse público, tal ato não pode ser tomado senão com fulcro em motivação prévia e através de lei ou decreto Municipal, lembrando que estes são requisitos de validade de qualquer ato administrativo.

Um ato que muda o horário de um funcionário público concursado deve ser robusta e exaustivamente motivado, sob pena de ferir outros princípios da Administração Pública, quais sejam, da finalidade e da eficiência.

Temos certo que, como já afirmado acima, a validade dos atos administrativos, ainda que discricionários, está sujeita à motivação, requisito imprescindível para o exame de legalidade. Logo, a faculdade da Administração Pública de agir pautada nos critérios de conveniência e oportunidade não pode dar ensejo a atos praticados sem motivação ou embasado em motivação obscura, sob pena de configurar-se em ato ilegal passível de controle jurisdicional, sem, ainda, afrontar o princípio da separação dos poderes.

Nestes termos, considerando a ilegalidade do ato que irresponsavelmente e sem o respeito ao devido processo legal veio alterar o horário das serventes 2 dessa municipalidade, vem esse sindicato requerer de Vossa Excelência que reveja e revogue a solicitação ilegalmente efetuada sob pena de serem encaminhados os termos do presente ofício ao órgão do Ministério Público Estadual para que apure eventual ato de ilegalidade praticado por essa Municipalidade.

Reiterando nossos préstimos de estima e consideração.

Em data supra.

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA  
GRANDE- SP



ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA  
PRESIDENTE